



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 388 / 2007

Sessão: 129ª Sessão Ordinária de 20 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/3672/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200512076

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Beplast Nordeste Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.
Ausência de estorno de crédito. **EXTINÇÃO**
processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do
CPC, diante da falta de elementos de prova,
tendo em vista que o valor declarado não está
demonstrado de forma inequívoca. Decisão por
unanimidade de votos, de acordo com o parecer
da douta PGE, alterado em sessão. Recurso
oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima nominado é acusado de aproveitamento indevido de créditos não estornados, correspondentes às operações com insumos utilizados no processo de industrialização, no exercício de 2000.

Principal: R\$ 37.635,25

Multa: R\$ 37.635,25

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, arguindo várias nulidades, que foram rejeitadas pelo julgador singular. No mérito, alega que trabalha com três modalidades diferentes de operações. Adquire mercadorias para serem utilizadas no serviço de beneficiamento; recebe mercadorias para serem beneficiadas com todos os insumos a serem utilizados no serviço; recebe de um terceiro por conta e ordem do contratante do beneficiamento, mercadorias a serem empregadas no beneficiamento. Diz também que o feito fiscal não está amparado em provas, mas apenas em presunção.

Considerando os argumentos da defesa, o julgador monocrático solicita uma perícia para averiguar o real valor da entrada de insumos e o respectivo crédito, uma vez que não estava evidenciado nos autos.

O trabalho pericial não conseguiu desfazer as dúvidas existentes.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, por entender que o levantamento fiscal não demonstra de forma inequívoca a existência de crédito a ser estornado; recorre de ofício por ser a referida decisão contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de NULIDADE do auto de infração, mas o representante da douta PGE sugere, em sessão, a EXTINÇÃO do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O contribuinte acima nominado é acusado de aproveitamento indevido de créditos não estornados, correspondentes às operações com insumos utilizados no processo de industrialização, no exercício de 2000.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando que trabalha com três modalidades diferentes de operações. Adquire mercadorias para serem utilizadas no serviço de beneficiamento; recebe mercadorias para serem beneficiadas com todos os insumos a serem utilizados no serviço; recebe de um terceiro por conta e ordem do contratante do beneficiamento, mercadorias a serem empregadas no beneficiamento. Diz também que o feito fiscal não está amparado em provas, mas apenas em presunção.

Considerando os argumentos da defesa, o julgador monocrático solicita uma perícia para averiguar o real valor da entrada de insumos e o respectivo crédito, uma vez que não estava evidenciado nos autos.

O trabalho pericial não conseguiu desfazer as dúvidas existentes.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, por entender que o levantamento fiscal não demonstra de forma inequívoca a existência de crédito a ser estornado; recorre de ofício por ser a referida decisão contrária aos interesses do Estado.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com os argumentos do julgador singular, tendo em vista que não há, nos autos, prova da existência da infração apontada pelo autuante.

O agente do Fisco deixou de considerar as diferentes alíquotas das entradas, pois a empresa adquire mercadorias tanto em operações internas, quanto em operações interestaduais. No exercício fiscalizado houve uma maior quantidade de operações interestaduais, portanto com alíquotas inferiores à aplicada pelo fiscal.

Concluimos que não houve a certeza da infração apontada.

Portanto, há de se extinguir o feito por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão.



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar a EXTINÇÃO processual, prevista no art. 267, IV do CPC, nos termos do voto da relatora e o parecer da douda Procuradoria Geral do estado, modificado em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de 08 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

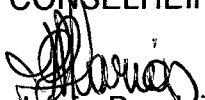

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO